

---

## IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO - Nº 001/2020/SALOC/SINFRA

2 mensagens

---

**Newton Jose** <newtonjose@enejota.com.br>  
Para: concessoes@sinfra.mt.gov.br

8 de janeiro de 2021 15:52

Ao

Exmo. Sr. ALLAIN JOSÉ GARCIA DE BRITO

Presidente da Comissão de Seleção

Portaria 125/GS/SINFRA/2020

Ref. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO - Nº 001/2020/SALOC/SINFRA

Prezado Sr.

Pela presente **Enejota Cavalieri Engenharia** – CNPJ 62.450.564.0001/83, representada na forma do seu Contrato Social pelo signatário abaixo, vem mui respeitosamente IMPUGNAR o Edital de Chamamento Público – nº 001/2020 - SALOC/SINFRA, pelas razões a seguir descritas.

Após análise das exigências do Edital constatamos que o excesso de detalhamento das exigências restringem a competição, bem como, geram ilegalidade e divergências que limitam a competitividade. Verificamos também que o parâmetro de pontuação para classificação dos proponentes não se mostra adequado a tal propósito, conforme a seguir exposto.

É relevante citar quais são os atributos da Empresa a ser contratada conforme definidos no **Termo de Referência**: “figura representada por empresa independente e de renome no mercado por sua idoneidade, imparcialidade, ética e competência técnica responsável por auxiliar o Poder Concedente na fiscalização do Contrato de Concessão durante todas as suas etapas”.

Ora, uma empresa que possua experiência comprovada na atuação de assessoramento do Poder Concedente ou da Agência Reguladora ou até mesmo do Concessionário dos serviços, no âmbito de Contrato de Concessão ou PPP, está apta a desempenhar as atribuições de um “verificador independente”.

**1)** O item 6.4.1.1., a.4, prevê como exigência para a habilitação técnica a “comprovação de experiência de, no mínimo, 12 (doze) meses em serviços de verificação independente, que tenham por objeto contratos de concessão ou PPP”.

1.1) Entendemos que não há uma definição estrita para Verificador Independente, visto que o termo em questão é irrelevante para a prestação dos serviços dada a abrangência das atividades que deverão desempenhadas pela Contratada, (vide item 9 do Termo de Referência – DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE).

1.2) Quanto aos Serviços Jurídicos, o período de 12 meses deve se referir a qualquer atividade do advogado em qualquer projeto de Concessão e PPP, seja na elaboração e/ou execução do contrato para qualquer órgão técnico.

1.3) As qualificações técnicas não podem ser restritivas, pois não existe órgão de verificação; o que existe é atuação técnica-jurídica na área, seja para formatar, cumprir ou fiscalizar, abrangendo as atribuições do Termo de Referência.

1.4) Caso haja a manutenção desta exigência, considera-se afrontada a legislação vigente, art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e súmula nº 263 do TCU.

**2)** O item 7 do Edital estabelece o julgamento da qualificação técnica e, desta forma, para cada lote foi determinada uma pontuação que varia conforme o CAPEX de cada atestado apresentado pelo proponente. Tomamos como exemplo o Lote 1, no qual são definidos valores de pontuação em função do CAPEX do contrato (variando de R\$ 65 milhões a R\$ 130 milhões) onde ocorreu a prestação do Serviços Jurídico.

2.1) Não encontramos relação entre a competência, ou capacidade técnica, ou ainda eficiência da Proponente que possa ser mensurada pelo valor do CAPEX do contrato, no qual foram prestados os serviços. O CAPEX não é uma escala que

demonstre a competência ou desempenho dos serviços de verificação contratual seja pela engenharia ou pelo jurídico. Em resumo, tal parâmetro não se mostra um critério adequado para exprimir maior complexidade e servir como régua para classificar e definir o vencedor do processo de seleção.

Importante registrar que nesta impugnação NÃO alegamos direcionamento no processo de seleção, visto que esta SINFRA é Órgão de um Governo que coloca a Ética como princípio da sua Administração. Mas, apontamos qualificações técnicas restritivas, sem justificativa, e critério de pontuação inadequado.

Nestes termos IMPUGNAMOS o referido Edital e solicitamos correção das exigências e critérios acima apontados.

Atenciosamente.



Newton José Soares Cavaliéri  
+55 11 9.8185-5000  
newtonjose@enejota.com.br  
www.enejota.com.br

---

**Logística e Concessões** <concessoes@sinfra.mt.gov.br>

8 de janeiro de 2021 16:05

Para: Huggo Waterson Lima dos Santos <huggosantos@sinfra.mt.gov.br>, Andreia Carolina Domingues <andreiadomingues@sinfra.mt.gov.br>

Para conhecimento!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Superintendência de Concessões de Rodovias - SUCR  
Secretaria Adjunta de Logística e Concessões - SALOC  
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA

Endereço: Hélio Hermínio Ribeiro Torquato da Silva, s/n, Centro Político Administrativo  
CEP: 78048-250 - Cuiabá-MT CNPJ: 03.507.415.0022-79

Telefone: +55 65 3631-0562



Governo do Estado de Mato Grosso  
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

## DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2020/SALOC/SINFRA

**Objeto:** Seleção de Verificador Independente, para atuação nos contratos de Concessão Rodoviária e nos termos de colaboração de Parcerias Público-Privadas Sociais, para manutenção de rodovias, com cobrança de pedágio, formalizados com o Estado por intermédio da SINFRA, conforme condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

**Impugnante:** Enejota Cavalieri Engenharia – CNPJ: 62.450.564/0001-83

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 001/2020/SALOC/SINFRA, interposta tempestivamente pela empresa Enejota Cavalieri Engenharia, nos termos do item 13.2 do edital.

Em síntese alega a impugnante que o edital apresenta suposto excesso de detalhamento das exigências o que estaria restringindo a competição.

Afirma ainda que o parâmetro de pontuação para classificação dos proponentes não se mostra eventualmente adequado ao propósito, alegando que, uma empresa que possua experiência comprovada na atuação de assessoramento do Poder Concedente ou de Agência Reguladora ou até mesmo do Concessionário dos Serviços, no âmbito de Contrato de Concessão ou PPP, estaria apta a desempenhar as atribuições de um “verificador independente”.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Indaga ainda ausência de eventual relação entre a competência, capacidade técnica, ou ainda eficiência que possa ser mensurada pelo valor do CAPEX do contrato, no qual foram prestados os serviços, fundamentando que o CAPEX não é uma escala que demonstre a competência ou desempenho dos serviços de verificação contratual seja pela engenharia ou pelo jurídico.

Ao final solicita pela procedência da impugnação e retificação dos itens apontados.

**2. ANÁLISE:**

Preliminarmente cumpre mencionar que o Edital de Chamamento Público nº 001/2020/SALOC/SINFRA recebeu 04 (quatro) pedidos de esclarecimentos, os quais foram respondidos conforme publicações constantes no endereço eletrônico: [www.sinfra.mt.gov.br](http://www.sinfra.mt.gov.br), manifestando assim, que tais esclarecimentos vinculam o processo de Chamamento Público nº 001/2020/SALOC/SINFRA e tornam-se parte integrante do Edital.

Manifestou a impugnante quanto a exigência constante do **item 6.4.1, a4 do Edital**, nos seguintes termos:

1) O item 6.4.1.1., a.4, prevê como exigência para a habilitação técnica a “comprovação de experiência de, no mínimo, 12 (doze) meses em serviços de verificação independente, que tenham por objeto contratos de concessão ou PPP”.

1.1) Entendemos que não há uma definição estrita para Verificador Independente, visto que o termo em questão é irrelevante para a prestação dos serviços dada a abrangência das atividades que deverão desempenhadas pela Contratada, (vide item 9 do Termo de Referência – DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE).

1.2) Quanto aos Serviços Jurídicos, o período de 12 meses deve se referir a qualquer atividade do advogado em qualquer projeto de Concessão e PPP, seja na elaboração e/ou execução do contrato para qualquer órgão técnico.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

1.3) As qualificações técnicas não podem ser restritivas, pois não existe órgão de verificação; o que existe é atuação técnica-jurídica na área, seja para formatar, cumprir ou fiscalizar, abrangendo as atribuições do Termo de Referência.

1.4) Caso haja a manutenção desta exigência, considera-se afrontada a legislação vigente, art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e súmula nº 263 do TCU.

Alegou a impugnante (1.1) que não há uma definição estrita para o termo Verificador Independente alegando que o termo utilizado seria irrelevante para a prestação dos serviços informados no Termo de Referência.

De acordo com o item 11 do Edital o Verificador independente é a entidade privada independente com competências técnicas especializadas para avaliação de desempenho da CONCESSIONÁRIA/OSC, conferindo imparcialidade ao processo.

Na sequência o mesmo item do Edital enumerada de forma clara e explícita as atribuições inerentes ao exercício das atividades de um Verificador Independente, o qual se pretende contratar, fazendo especificar as atribuições para os contratos de concessão (Lotes 01,02 e 03) e para as parcerias sociais (Lotes 04 e 05).

Ainda o item 9.7 do Anexo I do Termo de Referência, também circunscreve o conceito e a abrangência dos serviços do verificador independente, *in verbis*: **“9.7. O Verificador independente é a entidade privada independente com competências técnicas especializadas para avaliação de desempenho da CONCESSIONÁRIA/OSC, conferindo imparcialidade ao processo, com atribuições específicas do verificador independente estão previstas nos instrumentos contratuais e seus anexos referente em cada lote”**.

Cumpramos ratificar que o presente Chamamento Público não visa a contratação de uma consultoria ao Poder Concedente, como equivocadamente entendeu a impugnante, pois estamos falando de um outra relação a ser desempenhada pela contratada, de forma neutra e com independência técnica visando apoio ao Poder Concedente (SINFRA), Agência Reguladora dos Serviços Delegados (AGER) e à Concessionária, simultaneamente, atuando na fiscalização da execução e aferição do desempenho e



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

qualidade da prestação dos serviços prestados pela Concessionária/Parceira no âmbito do Contrato de Concessão Rodoviária ou Termo de Colaboração, cuja definição correta que se dá é **VERIFICADOR INDEPENDENTE**, também presente atualmente em vários contratos de concessão em todo o país.

Acrescenta-se ainda que o serviço de verificação independente é específico, não lhe impondo qualquer substituição de definição, sendo ele conceituado com a singularidade das suas atribuições no campo da imparcialidade e independência, cujas partes não de se beneficiar da expertise técnica deste agente, que reduz a probabilidade de falhas, ou intercorrências que gerem a inexecução do Contrato de Concessão ou do Termo de Colaboração (*in casu*).

Dessa forma, resta demonstrado que a atividade jurídica na verificação independente não se confunde com as atividades jurídicas referentes à estruturação de modelagens de Concessões e/ou PPP's ou na Consultoria à Concessionárias ou Poder Concedente, por serem atividades diferentes.

Por fim, depreende-se total equívoco da impugnante ao alegar (item 1.1) que o termo Verificador Independente seria irrelevante para a execução das atividades a serem desempenhadas pela contratada por meio do presente Chamamento Público nº 001/2020/SALOC/SINFRA, pois consoante ao exposto a terminologia atribuída ao Termo Verificador Independente é a correta, conforme definida e caracterizada no objeto que se pretende contratar, não admitindo qualquer outra interpretação, sob pena de frustrar a sua função, sendo responsável por auxiliar tecnicamente o Poder Concedente e a Concessionária a atingirem os objetivos da Concessão e da Parceria Social celebrados.

Argumenta ainda a impugnante (1.2) que os serviços jurídicos, exigidos pelo período de 12 meses devem se referir a qualquer atividade de advogado em qualquer projeto de Concessão ou PPP, seja na elaboração ou execução do contrato para qualquer órgão público.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Há que se registrar primeiramente que não estamos falando da contratação de **QUALQUER SERVIÇO** ou da execução de **QUALQUER ATIVIDADE** pela contratada e sim da contratação pela SINFRA de um Verificador independente, que é a entidade privada independente com competências técnicas especializadas para avaliação de desempenho da CONCESSIONÁRIA/OSC, conferindo imparcialidade ao processo.

Ainda de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 001/2020/SALOC/SINFRA, no desempenho das atividades e atribuições do Verificador Independente serão executados serviços técnicos nas áreas de engenharia, econômico-financeira e jurídica, não se tratando de qualquer atividade, como fez entender a impugnante.

Há que se ressaltar que os serviços jurídicos a serem executados são inerentes a função de um Verificador Independente, e não se trata de serviços de elaboração de projetos, uma vez que não está sendo contratada a estruturação ou modelagem de uma concessão e sim, repita-se, estão sendo contratados serviços técnicos especializados de Verificador Independente.

Acrescenta-se ainda que a contratação do Verificador Independente deverá ser realizada por pessoas jurídicas devidamente registradas em seus conselhos de classe.

Cumprir observar que a Administração Pública está vinculada ao Princípio Da Legalidade competindo-lhe agir dentro do que a legislação determina. Nesse sentido, importa mencionar que a exigência da pessoa jurídica responsável pelos serviços privativos de advocacia devidamente registrada na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) atende ao que determina a Lei n.º 8906 de 04/07/1994 – estatuto da OAB; não permitindo assim, qualquer questionamento quanto ao cumprimento da determinação legal.

Dessa forma, a impugnante mostra-se total desconhecimento ao que se pretende contratar por meio deste Chamamento Público, não tendo pertinência a alegação que se faz sobre a possibilidade de exigência de comprovação de habilitação jurídica ao profissional que tenha executado qualquer atividade jurídica.





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Argumenta ainda a impugnante (1.3) que as qualificações técnicas não podem ser restritivas, pois não existe órgão de verificação, existindo uma atuação técnica-jurídica na área para formatar, cumprir ou fiscalizar, abrangendo as atribuições do Termo de Referência. Acrescenta ainda (1.4) que caso haja a manutenção desta exigência considera-se afrontada a Lei 8666/93 e a Sumula 263 TCU.

Primeiramente há que se registrar que se trata de um procedimento de Chamamento Público objetivando a seleção de Verificador Independente, para atuação nos contratos de concessão rodoviária e nos termos de colaboração de parcerias público-Privadas sociais, cuja seleção será realizada por meio de classificação dos interessados conforme pontuação atribuída a requisitos técnicos definidos para cada lote.

Desta forma, ratifica-se que trata de um procedimento de seleção por meio de critérios objetivos baseados em pontuação atribuída aos atestados de capacidade técnica das pessoas jurídicas que serão responsáveis pela execução dos serviços técnicos especializados de engenharia, econômico-financeiro e jurídicos inerentes à figura do Verificador Independente.

Com relação à comprovação da capacidade técnica exigida depreende-se que guarda relação aos serviços técnicos que serão executados e atribuídos ao Verificador Independente, e comprovam somente que o interessado tenha “*expertise*” para a prestação das atividades exigidas.

Desta forma, observa-se que a impugnante pretende impor a possibilidade de exigência de capacidade técnica-operacional de atividades que não guardam relação ao que será desenvolvido na execução das atividades do verificador independente, sob pena de impor à SINFRA a desnaturação do objeto da contratação, bem como a ausência de um órgão de verificação, o que não tem qualquer pertinência ou relevância tal alegação.

Ao contrário do alegado pela impugnante as exigências dispostas no Edital atendem tanto ao disposto na Lei 8666/93 quanto a Sumula 263/2011 do TCU, uma vez que se referem à parcela de significância na execução dos serviços a serem contratados e



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

guardam proporção com os quantitativos dispostos para cada lote, respeitando os limites máximos de 50% do *capex* referente a cada contrato ou Termo de Colaboração.

Por fim registra-se que não há qualquer caráter restritivo às exigências técnicas que se fazem ao presente Edital não restando qualquer procedência ao alegado pela impugnante.

Manifestou a impugnante quanto ao **item 7 do Edital**, nos seguintes termos:

**2)** O item 7 do Edital estabelece o julgamento da qualificação técnica e, desta forma, para cada lote foi determinada uma pontuação que varia conforme o CAPEX de cada atestado apresentado pelo proponente. Tomamos como exemplo o Lote 1, no qual são definidos valores de pontuação em função do CAPEX do contrato (variando de R\$ 65 milhões a R\$ 130 milhões) onde ocorreu a prestação do Serviços Jurídico.

2.1) Não encontramos relação entre a competência, ou capacidade técnica, ou ainda eficiência da Proponente que possa ser mensurada pelo valor do CAPEX do contrato, no qual foram prestados os serviços. O CAPEX não é uma escala que

demonstre a competência ou desempenho dos serviços de verificação contratual seja pela engenharia ou pelo jurídico. Em resumo, tal parâmetro não se mostra um critério adequado para exprimir maior complexidade e servir como régua para classificar e definir o vencedor do processo de seleção.

Depreende-se da alegação da impugnante que não há uma relação entre a competência ou capacidade técnica ou eficiência da proponente em relação ao valor do *capex* atribuído a cada lote para fins de parâmetro de pontuação ou classificação do processo seletivo.

Há que se registrar sobre o *Capex* que é uma sigla em inglês que significa capital expenditure e que diz respeito às despesas ou investimentos em bens de capital, por isso também chamamos de despesas de capital.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Em um contrato de Concessão o *capex* diz respeito aos valores referentes aos investimentos que serão realizados e pode corresponder ao valor estimado de um contrato de concessão.

Desta forma, o valor do *capex* passou a ser uma referência atribuível aos contratos de forma concreta uma vez que dispõe ao que está previsto para fins de investimentos naquele projeto.

Assim sendo, o valor do *capex* quer seja em uma concessão comum ou uma PPP tem uma relação direta ao contrato uma vez que dispõe sobre os investimentos que serão realizados, determinando assim sua dimensão e características da sua execução.

Portanto, resta esclarecido que o parâmetro utilizado para fins de aplicação da pontuação dos atestados na seleção do Verificador Independente, o valor do *capex*, diz respeito diretamente às características do contrato que se pretende realizar a verificação, e por sua vez sendo um critério coeso à verificação da capacidade de desempenho das empresas na prestação dos serviços técnicos especializados de engenharia, econômico-financeiro e jurídicos inerentes à Verificação Independente.

Ainda sobre os valores atribuídos ao *capex* para fins de atribuição da pontuação cabe acrescentar que foi considerado para cada lote o percentual de 50% do valor total do *capex* destinado a cada contrato ou Termo de colaboração.

Importante acrescentar que o percentual de exigência em 50% guarda amparo ao posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União, conforme consta em reiteradas decisões, nos termos dos Acórdãos nºs 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de

Ainda podemos destacar que a exigência de atestação de capacidade técnica no percentual de 50% vem sendo adotado em diversos processos licitatórios, como



**Governo do Estado de Mato Grosso**

SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

realizado pelo BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento<sup>1</sup>, por meio da Concorrência Pública 02/2018.

Por fim, depreende-se que razão não cabe à impugnante quando alega a ausência de relação entre o *capex* para fins de apuração da capacidade técnica da proponente, uma vez que, conforme demonstrado, o *capex* determina os investimentos de um projeto, e definindo conseqüentemente a dimensão de seu contrato, o qual irá ser realizada a verificação independente, daí ratificada a relação.

**3. Conclusão:**

Por todo exposto e fundamentado em cada item abordado, depreende-se que não assiste razão de fato ou de direito aos fundamentos apresentados pela impugnante, manifestando assim, a Comissão Especial de Seleção por receber a presente impugnação para no mérito julgá-la improcedente.

Cuiabá, 14 de janeiro de 2021

**ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO**

Presidente da Comissão Especial de Seleção

Portaria nº 125/GS/SINFRA/2020

---

<sup>1</sup> <https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/fdc420ec-1361-451a-b4cc-97617128fd03/EDITAL+da+Concorr%C3%Aancia+02-2018.pdf?MOD=AJPERES&CVID=mv2aWwG>